



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gerência Prevenção e Emergência Ambiental

Ofício FEAM/GEAMB nº. 611/2020

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2020.

REFERÊNCIA: Encaminhamento do Auto de Fiscalização e Auto de Infração.

Prezados Senhores,

Encaminhamos anexo Auto de Fiscalização nº 52404/2020 e o Auto de Infração nº 240056/2020, lavrados por ocasião do atendimento ao acidente ocorrido em 18/09/2020, na BR 381, km 754, sentido norte, Três Corações/MG.

Informamos que o autuado tem o prazo de até 20 (vinte) dias do recebimento do Auto de Infração para pagamento da multa ou apresentação da defesa para o Núcleo de Autos de Infração – NAI, no seguinte endereço: Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – Edifício Minas – 1º andar, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143 – Bairro Serra Verde – CEP: 31630-900 – Belo Horizonte/MG.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Newton Pascal Tito de Oliveira

Analista Ambiental

José Alves Pires

Gerência de Prevenção e Emergência Ambiental

À

VIEIRA & ANDRADE SERVICE LTDA. - EPP.

**Avenida Vereador João Pedro da Silva nº 230, Parque Santo Antônio.
CEP: 13.318-000, CABREÚVA/SP.**



Documento assinado eletronicamente por **Newton Pascal Tito de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 11/12/2020, às 07:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Alves Pires, Servidor(a) Público(a)**, em 11/12/2020, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22968675** e o código CRC **B7F8E421**.

Referência: Processo nº 2090.01.0005087/2020-80

SEI nº 22968675

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 52404

/20 20 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 ☒ FEAM 02 ☐ IEF 03 ☐ IGAM Hora: 09:00 Dia: 10 Mês: dezembro Ano: 2020

3. Motivação: ☐ Denúncia ☐ Ministério Público ☐ Poder Judiciário ☐ Operações Especiais do CGFAI ☐ SUPRAM ☐ COPAM/CRH ☒ Rotina

4. Finalidade
FEAM: ☐ Condicionantes ☐ Licenciamento ☐ AAF ☒ Emergência Ambiental ☐ Acompanhamento de projeto ☐ Outros
IEF: ☐ Fauna ☐ Pesca ☐ DAIA ☐ Reserva Legal ☐ DCC ☐ APP ☐ Danos em áreas protegidas ☐ Outros
IGAM: ☐ Outorga ☐ Outros

5. Identificação
01. Atividade: Não listada NA DN 217 de 06/12/2017 02. Código: - 03. Classe: - 04. Porte: Inferior
05. Processo nº: - 06. Órgão: - 07. ☐ Não possui processo
08. ☐ Nome do Fiscalizado: Vieira & Andrade Service Ltda - EPP 09. ☐ CPF 10. ☐ CNPJ
11. RG: - 12. CNH-UF: - 13. ☐ RGP ☐ Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF: - 15. RENAVAM: - 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): - 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Av. Vereador João Pedro da Silva 20. Nº. / KM: 230 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: Parque Santo Antônio 22. Município: Cabreúva 24. UF: SP
25. CEP: 13.318-000 26. Cx Postal 27. Fone: (27) 3033-5458 28. E-mail: -

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Rodovia BR 381
02. Nº. / KM: 754 03. Complemento: sentido Norte 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
05. Município: Três Corações / MG 06. CEP 07. Fone
08. Referência do local
Geográficas DATUM: X SIRGAS 2000 Latitude: Grau 21° Minuto 40' Segundo 06" Longitude: Grau 45° Minuto 19' Segundo 20"
Planas UTM FUSO: 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº		52404	20	Folha 1/3	
8. Relatório Sucinto	Analista de plantão do Núcleo de Emergência Ambiental – NEA, da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, Newton Oliveira, recebeu em 19/09/2020, às 00:10 horas, através de representante da concessionária da rodovia, Autopista Fernão Dias, comunicado de acidente ocorrido na BR 381, km 754, sentido norte, Três Corações/MG, com veículo da Vieira & Andrade Service Ltda.-----				
	O referido acidente ocorreu no dia 18/09/2020, aproximadamente às 22:50 horas, e constou de colisão traseira entre dois veículos, com queda/derramamento da carga de um deles.-----				
	Deve-se ressaltar que em momento algum representante da transportadora entrou em contato com o NEA relatando a ocorrência do acidente.-----				
	O veículo em questão estava se deslocando da cidade de Cabreúva/SP para a cidade de Nova Lima/MG, transportando 29 toneladas, entre tinta à base de água conforme norma ABNT NBR 13699 e esferas de vidro para sinalização viária de faixas, produtos não classificados como perigosos para o transporte rodoviário de cargas, mas que em algumas situações podem vir a causar algum tipo de dano ambiental, conforme nota fiscal e a Fispq – Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos apresentados ao NEA.-----				
	Em função do acidente, ocorreu o derramamento em grande quantidade da carga de tinta e das micro esferas, com a via marginal, faixa dois e acostamento da via principal interditadas, devido o cavalo mecânico da carreta ter tombado na sequência.-----				
	Uma equipe de pronto atendimento da SOS Carlos Ambiental e da SERMAGE compareceram ao local, ficando responsáveis pelos procedimentos de limpeza e remediação da área afetada pelo derramamento dos produtos, inclusive com a lavagem das pistas (Via principal e marginal)-----				
	Em fiscalização realizada no dia 23 de setembro às 11h30min em via marginal ao km 754 norte da BR 381 em Três Corações, nas coordenadas (21° 40' 06" S e 45° 19' 20" O), pôde ser verificado que a via marginal ainda continha grande quantidade de tinta na pista. A canaleta de captação de água pluvial havia sido completamente limpa.-----				
	No solo próximo a uma Área de Preservação Permanente (APP) ainda existia uma quantidade considerável de tinta sendo retirada. Foi verificado ainda que já haviam sido retirados cerca de 60% do solo com o resíduo de tinta.-----				
	Por medida de segurança e devido às condições do tempo, a limpeza estava sendo feita com parte do solo contendo a tinta sendo coberto por lona, a fim de impedir que no caso de chuva, ocorresse carreamento de material para a APP.-----				
	Com relação a APP, esta não foi atingida pelo material, visto que o solo contendo a tinta estava ao lado de uma cerca que limitava o acesso de pessoas da via para APP. Este local encontra-se antropizado e fica na área de domino da rodovia.-----				
	Em outro ponto, entre a via marginal e a BR 381, região onde ocorreu o acidente, o solo contaminado já havia sido retirado e o local estava limpo.-----				
	No final da fiscalização foi orientada a equipe interveniente, para que após a conclusão da				
	9. Assinaturas	01. Servidor (Nome legível)	NEWTON PASCAL TITO DE OLIVEIRA	MASP 1043901-6	Assinatura
		Órgão [] SEMAD [x] FEAM [] IEF [] IGAM			
		02. Servidor (Nome legível)	JOSÉ ALVES PIRES	MASP 1012157-2	Assinatura
Órgão [] SEMAD [x] FEAM [] IEF [] IGAM					
03. Servidor (Nome legível)			MASP	Assinatura	
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização					
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)		Função / Vínculo com o Empreendimento			
Assinatura					



limpeza, fosse recolocado no local afetado solo virgem e feita a plantação de braquiária a fim de se evitar formação de processo erosivo, tendo em vista que o período chuvoso ainda estava por vir, além da recomposição da cerca no local.-----

Em 30/09/2020 o NEA recebeu relatório fotográfico comprovando a finalização da limpeza de toda a área afetada pelo derramamento da tinta, bem como da comprovação da revegetação da área onde o solo contaminado foi suprimido, ambas as ações consideradas satisfatórias pelos seus técnicos.-----

Pelo exposto neste Auto de Fiscalização, foi lavrado Auto de Infração contra a transportadora, encaminhado pelo correio através de carta registrada.-----

Ficam definidos os seguintes procedimentos à transportadora:

(1) encaminhar ao NEA via e-mail, num prazo máximo de 5 dias, contados da data de recebimento deste Auto, cópia do BO lavrado pela Polícia Rodoviária;-----

(2) encaminhar ao NEA via protocolo, num prazo máximo de 15 dias, contados da data de recebimento deste Auto, o Relatório de Atendimento a Emergência Ambiental – RAE, conforme Termo de Referência disponibilizado;-----

(3) encaminhar ao NEA via e-mail, num prazo máximo de 15 dias, contados da data de recebimento deste Auto, o Relatório de Atendimento das empresas de pronto atendimento que realizaram os trabalhos de limpeza /remediação nas áreas atingidas pela queda/derramamento da carga;-----

(4) considerando que o acidente ocorreu em rodovia federal, encaminhar ao IBAMA, num prazo máximo de 15 dias, contados da data de recebimento deste documento, cópia do Auto de Fiscalização e do Relatório de Atendimento à Emergência - RAE para o e-mail

nupaem.mg@ibama.gov.br -----

(5) encaminhar ao NEA, via e-mail, num prazo máximo de 5 dias, contados da data de recebimento deste Auto, comprovante de recebimento dos resíduos gerados na ocorrência pelo destinatário final via sistema MTR, e em 15 dias, documento comprobatório de destinação final dos mesmos, emitido pela(s) empresa(s) responsável(eis) pela destinação destinação tecnicamente adequada.-----

- e-mails: newton.oliveira@meioambiente.mg.gov.br

Emergencia.ambiental@meioambiente.mg.gov.br

Vimos ainda alertar que a inobservância do prazos citados acima poderá acarretar à transportadora autuação baseada no Decreto nº 47383/2018, artigo 112, Anexo I, código 107 (modificado pelo Decreto nº 47837/2020) - Sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelo CERH-MG, pela SEMAD ou pelas suas entidades vinculadas e conveniadas.

Após a lavratura deste Auto de Fiscalização, demos por encerrado nosso atendimento.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	NEWTON PASCAL TITO DE OLIVEIRA	MA SP	1043901-6	Assinatura	
Órgão [] SEMAD [x] FEAM [] IEF [] IGAM					
02. Servidor (Nome legível)	JOSÉ ALVES PIRES	MA SP	1012157-2	Assinatura	
Órgão [] SEMAD [x] FEAM [] IEF [] IGAM					
03. Servidor (Nome legível)		MA SP		Assinatura	
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM					
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização					
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento				
Assinatura					





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 240056/2020

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 52404 de 10/12/2020
☐ Boletim de Ocorrência nº: de

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

Local: Belo Horizonte

☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SUPRAM ☐ SUFIS ☐ PMMG ☐ SUPRI Dia: 10/12/2020 Hora: 10:30

4. Autuado	Nome do Autuado/ Empreendimento:			
	Vieira & Andrade Service Ltda - EPP			
	Data Nascimento:	Nome da Mãe:		
	☐ CPF: ☒ CNPJ: 11003959/0001-05	☐ Outros:		
	Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)			
Av. Vereador João Pedro da Silva			Nº. / km:	230
Bairro/Logradouro: Parque Santo Antônio			Município:	Cabreúva
CEP: 13318000			Cx Postal:	Fone: (27) 3033-5458
			E-mail:	



5. Outros Envolvidos/ Responsáveis	Nome do 1º envolvido:	☐ CPF: ☐ CNPJ:	Vínculo com o AI Nº:
	Nome do 2º envolvido:	☐ CPF: ☐ CNPJ:	Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, as espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats, ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.	
-----------------------	--	--

7. Coordenadas da Infração	Geográficas:	DATUM: ☐ WGS ☒ SIRGAS 2000	Latitude: Grau 21° Min 40' Seg 06"	Longitude: Grau 45° Min 19' Seg 20"
	Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	112	1	114	-	-	47383/2018	7772/80	-	-	-	-

9. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência	☐ Genérica ☐ Específica ☒ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica
------------------	---

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
	1	Inf	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	1250 UFEMG	-	1250 UFEMG
	ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg:	Total:		
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca:					
	Valor total das multas: 1250 UFEMG (hum mil, duzentas e cinquenta Unidades Fiscais do Estado de MG)					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	Referência: acidente ocorrido com veículo da transportadora em 18/09/2020, no município de Três Corações/MG. Código alterado pelo Decreto 4738, digo, 47837/2020	
--	--	--

13. Depositário	Nome Completo:			☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:
	UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rod. Papa João Paulo 114143, prédio Minas, 1º andar

15. Assinaturas	01. Servidor (Nome Legível): NEWTON PASCAL TIJO DE OLIVEIRA	Assinatura do servidor: [Assinatura]
	02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível): JOSE ALVES PIRES	Assinatura do Autuado/Representante Legal: [Assinatura]

Local: Belo Horizonte		Dia: 10		Mês: dezembro		Ano: 2020		Hora: 10:30			
1. Descrição da Infração Deixar de comunicar em até 02 horas, contados do horário em que ocorreu o acidente ao NEA Núcleo de Emergência Ambiental da FEAM, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais ou à Polícia Rodoviária Federal, a ocorrência de acidente com danos ambientais											
2. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☒ SIRGAS 2000		Latitude: Grau 21° Min. 40' Seg. 06"		Longitude: Grau 45° Min. 19' Seg. 20"			
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y=			
3. Embasamento legal		Artigo		Anexo		Código		Inciso			
		112		1		116		- -			
						47383/2018 7772/80		- -			
4. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes				
		Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alinea		Redução	
5. Reincidência		☐ Genérica		☐ Específica		☒ Não foi possível verificar		☐ Não se aplica			
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração		Porte		Penalidade		Valor		☒ Acréscimo ☐ Redução	
		2		Inf		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária		1250 UFENMG		x 3	
		ERP:		Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:									
		Valor total das multas: R\$:		3750 UFENMG		(Três mil, setecentos e cinquenta Unidades Fiscais do Estado de MG)					
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:									
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações		Ref: acidente rodoviário ocorrido em 18/04/2020 às 22:50 hs, no município de Três Corações/MG. Sem comunicação do fato ao NEA, à PMMG, ao CBMMG ou à PRF. Multa simples x 3; código alterado pelo Decreto 47837/2020.									
8. Depositário		Nome Completo:				CPF:		CNPJ:		RG:	
		Endereço: Rua, Avenida, etc.				Nº / km:		Bairro / Logradouro:		Município:	
		UF:		CEP:		Fone:		Assinatura:			
9. Descrição da Infração											
10. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☒ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.			
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y=			
11. Embasamento legal		Artigo		Anexo		Código		Inciso		Alinea	
12. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes				
		Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alinea		Aumento	
13. Reincidência		☐ Genérica		☐ Específica		☐ Não foi possível verificar		☐ Não se aplica			
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração		Porte		Penalidade		Valor		☐ Acréscimo ☐ Redução	
						☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária					
		ERP:		Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:									
		Valor total das multas: R\$:									
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:									
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações											
16. Depositário		Nome Completo:				CPF:		CNPJ:		RG:	
		Endereço: Rua, Avenida, etc.				Nº / km:		Bairro / Logradouro:		Município:	
		UF:		CEP:		Fone:		Assinatura:			
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível) NEWTON PASCAL TITO DE OLIVEIRA MASP: 1043901-6				Assinatura do servidor: Newton / [Assinatura]		Assinatura do Autuado/Representante Legal: [Assinatura]			
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) JOSÉ ALVES PIRES Função/Vínculo com Autuado: 101-2157-2									



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração - Análise

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2024.

PROCESSO Nº: 715517/2021

ASSUNTO: AI Nº 240056/2020

INTERESSADO: VIEIRA E ANDRADE SERVICE LTDA.

ANÁLISE Nº 213/2024

A empresa foi autuada pela prática da infração tipificada no art. 112, anexo I, códigos 114 e 116, do Decreto nº 47.383/2018, respectivamente, nestes termos:

“Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats, ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.”

“Deixar de comunicar em até 02 horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente ao NEA Núcleo de Emergência Ambiental da FEAM, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo e Bombeiros Militar de Minas Gerais ou à Polícia Rodoviária Federal, a ocorrência de acidente com danos ambientais .”

Foram aplicadas penalidades de multa simples nos valores de **1.250 UFEMG's e 3.750 UFEMG's**.

A defesa foi apresentada tempestivamente, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

A empresa, em síntese, refuta a ocorrência das infrações.

Assim, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a empresa autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

Ora, é consabido que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção “*juris tantum*” de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei.” (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Dessa forma, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que, frisa-se, não ocorreu nos autos.

Pois bem, começa sua defesa refutando a ocorrência da infração do art. 112, anexo I, código 114, do Decreto nº 47.383/2018, todavia, sem nenhuma razão.

O art. 3º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), explica que para configuração da poluição basta a degradação da qualidade ambiental mediante, por exemplo, o lançamento de matérias em desacordo com o padrão estabelecido ambientalmente e até mesmo a mera alteração física/estética do meio ambiente, vejamos alguns trechos conceituais da Lei nº 6.938/1981:

“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) **lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;**” (grifo nosso)

A Lei Estadual nº 7.772/1980 também preceitua:

Art. 2º – Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I – prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III – ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV – ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º – Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º – Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

Sobre o acidente ocorrido no dia 18/09/2020 e o cometimento da infração do código 114, o Auto de Fiscalização nº 52404/2020 é cristalino:

“O veículo em questão estava se deslocando da cidade de Cabreúva/SP para a cidade de Nova Lima/MG, transportando 29 toneladas, entre tinta à base de água conforme norma ABNT NBR 13699 e esferas de vidro para sinalização viária de faixas, produtos não classificados como perigosos para o transporte rodoviário de cargas, mas que em algumas situações podem vir a causar algum tipo de dano ambiental, conforme nota fiscal e a Fispq – Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos apresentados ao NEA.

Em função do acidente, ocorreu o derramamento em grande quantidade de carga de tinta e das microesferas, com a via marginal, faixa dois e acostamento da via principal interditadas devido o cavalo mecânico da carreta ter tombado na sequência. (...)

Em fiscalização realizada no dia 23 de setembro às 11h30min em via marginal ao km 754 norte da BR 381 em Três Corações, nas coordenadas (21º40’06”S e 45º19’20”), pôde ser verificado que a via marginal ainda continha grande quantidade de tinta na pista. A canaleta de captação de água pluvial havia sido completamente limpa.

No solo próximo a uma Área de Preservação Permanente (APP) ainda existia uma quantidade considerável de tinta sendo retirada. Foi verificado ainda que já haviam sido retirados cerca de 60% do solo com resíduo de tinta (...)”

Assim, resta patente, a plena configuração da poluição/degradação ambiental.

Também aduz a não ocorrência da infração capitulada no art. 112, anexo I, código 116, do Decreto nº 47.383/2018, todavia, não merece acolhida, visto que os documentos apresentados pelo empreendimento não comprovam a comunicação nos termos legais.

E, conforme o campo 7 do Auto de Infração nº 240056/2020 não houve “*comunicação do fato ao NEA, à PMMG, ao CBMMG ou à PRF*” por parte do empreendimento, sendo que o Auto de Fiscalização nº 52404/2020 ressalta que o analista do Núcleo de Emergência Ambiental “*recebeu em 19/09/2020, às 00:10, através de representante da concessionária da rodovia, Autopista Fernão Dias, comunicado de acidente ocorrido na BR 381, Km 754, sentido norte, Três Corações/MG, com veículo da Vieira & Andrade Service Ltda.*”

Desse modo, como a empresa não conseguiu fazer prova da comunicação dentro dos parâmetros legais, opinamos pela manutenção da infração.

Ante o exposto, remetemos os autos ao **Presidente da FEAM** e opinamos que sejam mantidas as multas simples nos valores de **1.250 UFEMG's e 3.750 UFEMG's**; em consonância com o art. 112, anexo I, códigos 114 e 116, do Decreto nº 47.383/2018.

À consideração superior.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidora Pública**, em 06/08/2024, às 00:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **94373321** e o código CRC **7D05DC8E**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração - Análise

Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. -/2024

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2024.

PROCESSO CAP Nº 71517/2021

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 240056/2020

AUTUADO: VIEIRA E ANDRADE SERVICE LTDA

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, decide manter as multas simples nos valores de **1.250 UFEMG's e 3.750 UFEMG's**; em consonância com o art. 112, anexo I, códigos 114 e 116, do Decreto nº 47.383/2018.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 12/08/2024, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **94373373** e o código CRC **97B2FDEE**.

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL (CNR) DO SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DE MINAS GERAIS

Processo Administrativo COPAM nº: 715517/2021

Notificação FEAM/NAI nº: 227/2025

Auto de Infração: 240056/2020

Auto de Fiscalização nº: 52404/2020

Recorrente: Vieira & Andrade Service Ltda. – EPP

Recorrido: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (FEAM/NAI)

VIEIRA & ANDRADE SERVICE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **11.003.959/0001-05**, devidamente qualificada nos autos, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida pelo Núcleo de Auto de Infração (NAI), referente ao **processo nº 775517/2021**, que manteve a aplicação das multas relativas ao **Auto de Infração nº 240056/2020**, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

Informa a recorrente que foi devidamente notificada da decisão **NAI nº 213/2024** em 19 de maio de 2025. Sendo assim, o presente Recurso Administrativo é protocolado dentro do prazo legal estabelecido, sendo, portanto, tempestivo.



Ademais, trata-se do meio adequado para buscar a reanálise da decisão proferida em primeira instância administrativa, visando à reforma da mesma, em conformidade com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição administrativa.

DOS FATOS

- 1 Conforme já detalhado nos autos, em 18 de setembro de 2020, por volta das 22:45h, um veículo de propriedade desta recorrente que, devidamente identificados no boletim da Polícia Rodoviária Federal como V1 - SCANIA/G 420, placa ARG7356), trafegava pela pista marginal da BR-381, Km 754,5, em Três Corações/MG, quando colidiu com a traseira de um veículo M.BENZ/ATEGO (V2 - placa RFJ2H99 – Identificação conforme Boletim da Polícia Rodoviária Federal).
- 2 É **fundamental** destacar, que a própria Polícia Rodoviária Federal (PRF) o fez em seu Boletim de Ocorrência, que **o V2 encontrava-se ilegalmente estacionado sobre a faixa de rolamento, em flagrante violação ao Art. 181, Inc. V, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**, e sem qualquer sinalização adequada, especialmente considerando o horário noturno. Tal conduta ilícita foi tão evidente que o V2 foi **autuado pela PRF** e multado pelas infrações cometidas, conforme Auto de infração nº A.I. T475033841 (DOC).
- 3 Em decorrência **deste ato ilícito de terceiro**, o motorista do V1 perdeu o controle, vindo o veículo a tombar e derramar parte de sua carga, tinta à base de água e esferas de vidro, **produtos classificados como não perigosos, conforme tabela FISPQ devidamente disponibilizadas aos órgãos competentes na época dos fatos e, mais uma vez, anexada ao processo.**
- 4 Imediatamente, a recorrente **não mediu esforços** para mitigar quaisquer impactos. Prontamente, acionou a empresa SOS Carlos Ambiental e a SERMAGE, arcando com **custos superiores a R\$ 110.000,00** (cento e dez mil reais) para a completa limpeza da pista, contenção, remoção do solo superficialmente atingido e a total recuperação da área, conforme documentado e, inclusive, **elogiado** pelo próprio órgão ambiental ao final dos serviços, conforme consta no Auto de Fiscalização nº 52404/2020 e devidamente assinado pelo Sr. Newton Pascal Tito de Oliveira (DOC.).

5 Ao contrário do que alega a fiscalização e a decisão recorrida, **a recorrente comunicou o ocorrido à FEAM/NAE em tempo hábil, demonstrando a tempestividade de sua conduta.** Conforme comprovam os **prints de conversas via WhatsApp (DOC.)**, o Sr. Clodoaldo, representante da empresa, estabeleceu **contato direto com o analista Sr. Newton Pascal Tito de Oliveira às 00:20h do dia 19/09/2020.** Isso significa que a comunicação ocorreu **apenas 1 hora e 35 minutos após o sinistro**, respeitando o prazo legal de 2 horas.

6 O Auto de Fiscalização **admite que o NEA foi informado às 00:10h** e, embora mencione a concessionária como intermediária, é imperioso ressaltar que o Sr. Clodoaldo, representante legal da VIEIRA & ANDRADE, também comunicou o analista de plantão, **Sr. Newton Pascal Tito de Oliveira via WhatsApp às 00:20h.** O analista, por sua vez, **respondeu às 00:25h**, ou seja, cinco minutos após o primeiro contato, conforme **print da conversa em anexo (DOC.)**. Tal fato inequivocamente **comprova a tempestividade da ciência do órgão.**

7 O Auto de Fiscalização da FEAM/NEA, embora tenha dado origem à autuação, também traz informações cruciais para a defesa, onde reconhece que **a Área de Preservação Permanente (APP) NÃO foi atingida**, que a área afetada era **antropizada** e dentro da faixa de domínio, e, ao final, **considerou satisfatórias** as ações de limpeza e revegetação.

8 Não obstante todos esses fatos, a recorrente foi autuada (AI 240056/2020) e teve sua defesa preliminar indeferida (Análise NAI 213/2024), mantendo-se as multas pelos códigos 114 e 116 do Anexo I do Decreto nº 47.383/2018 e da Lei 7772/80, decisão que ora se recorre por ser manifestamente injusta e contrária às provas dos autos.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

9 A decisão da recorrida, ao manter a autuação, baseia-se excessivamente na presunção de legitimidade dos atos administrativos, ignorando ou minimizando as robustas provas apresentadas pela recorrente.

10 Ao deixar de analisar a fundo a **causa primária** do acidente (fato de terceiro) e, principalmente, ao **desconsiderar a prova da comunicação tempestiva** (WhatsApp e o próprio horário registrado no AF), a decisão carece de motivação adequada.

11 O princípio da motivação exige que a Administração Pública externe as razões de fato e de direito que levaram à prática do ato. No caso, a FEAM/NAI falha ao não justificar de forma convincente por que as provas apresentadas – especialmente a comunicação via WhatsApp e o Boletim da PRF – não são suficientes para afastar as infrações. A simples menção à presunção de veracidade do ato por se tratar agente público não é suficiente quando há provas concretas em sentido contrário.

12 Conforme entendimento do TRF-4:

EMENTA: (...) ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO E DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. 1. NÃO BASTA, PARA SUSTENTAR A VALIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO, O SIMPLES ARGUMENTO, SEM QUALQUER LASTRO PROBATÓRIO, DE QUE OS ATOS ADMINISTRATIVOS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. OS ATOS SANCIONATÓRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVEM SER EXPEDIDOS DE FORMA SUFICIENTEMENTE CLARA E LASTREADOS EM PROVA IDÔNEA 2. O ART. 50, II, DA LEI N.º 9.784/99, ESTABELECE QUE OS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE IMPONHAM OU AGRAVEM DEVERES, ENCARGOS OU SANÇÕES DEVERÃO SER MOTIVADOS. O ATO DESPROVIDO DE MOTIVAÇÃO É ATO INSUSCETÍVEL DE COMPOR OBJETO DO CONTROLE ANALÍTICO DE LEGALIDADE EXERCIDO PELO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART.53 DA LEI 9.784/99, SÚMULA 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E ART.2º DA LEI 4.717/65. 3. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. (TRF4, AC 5001450-36.2018.4.04.7105, 4ª TURMA, RELATOR LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, JULGADO EM 29/05/2019)

13 Impugna-se a **Decisão 213/2024** no tocante à alegada ausência de comunicação por parte da empresa, uma vez que tal afirmação se mostra inconsistente com os fatos. O Analista **Sr. Newton Pascal Tito de Oliveira**, ao não fazer constar em seu Auto de Fiscalização, e o FEAM/NAI ao atacar a defesa prévia em sua decisão, desconsideraram as evidências.

14 O próprio **Sr. Newton Pascal Tito de Oliveira** respondeu ao Sr. Clodoaldo via WhatsApp cinco minutos após o envio das notas fiscais, demonstrando ciência dos fatos. Adicionalmente, o Sr. Newton Pascal Tito de Oliveira estabeleceu contato direto com o Sr. Junior, funcionário da recorrente, que foi o responsável pelo acompanhamento da limpeza da área.

15 Assim, a comunicação foi inequivocamente realizada e os requisitos integralmente cumpridos, em consonância com o disposto no código 116 do Anexo I do Art. 112 do Decreto 47.383/2018, que informa em seu primeiro parágrafo que:

"...A comunicação deverá ser realizada por telefone, pelo empreendedor responsável pelo acidente, por seu representante legal ou contratado(...).

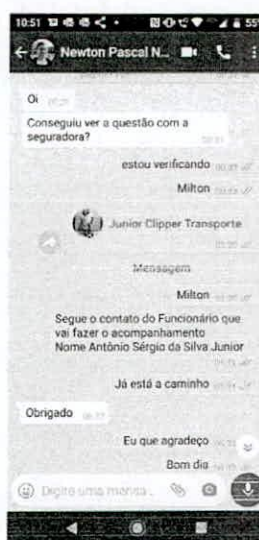
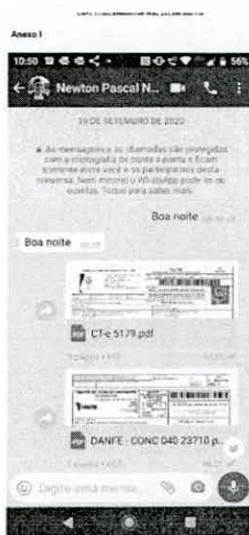
16 A afirmação da FEAM/NAI em sua Decisão e o relatado pelo Sr. Newton Pascal Tito de Oliveira em sua AF e na AI não se sustentam e são contraditórias.

Conforme relato nos documentos supracitados, in verbis:

"E, conforme o campo 7 do Auto de Infração no 240056/2020 não houve "comunicação do fato ao NEA, à PMMG, ao CBMMG ou à PRF" por parte do empreendimento, sendo que o Auto de Fiscalização no 52404/2020 ressalta que o analista do Núcleo de Emergência Ambiental "recebeu em 19/09/2020, às 00:10, através de representante da concessionária da rodovia, Autopista Fernão Dias, comunicado de acidente ocorrido na BR 381, Km 754, sentido norte, Três Corações/MG, com veículo da Vieira & Andrade Service Ltda."

Desse modo, como a empresa não conseguiu fazer prova da comunicação dentro dos parâmetros legais, opinamos pela manutenção da infração."

Contrariamente ao alegado, o teor das conversas registradas nos anexos comprova o oposto:



(Prints em anexo)

17 Além das evidentes contradições, ao não considerar as provas demonstradas na defesa prévia, sugere uma **análise deficiente das evidências apresentadas ou, alternativamente, uma desconsideração temerária e injustificada dos elementos probatórios.**

18 Para além das contradições assinaladas, a comunicação por whatsapp atende o que determinava a redação do Decreto 47.383/2018 (vigente na data do acidente), que dispõe:

*"A comunicação deverá ser realizada pelo **empreendedor responsável pelo acidente, ou por seu representante** ou contratado, **ao NEA** ou à PMMG por telefone, imediatamente à ocorrência do sinistro(...);"* (art. 112, Anexo I, Código 117)

19 Ainda, cumpre ressaltar que o procedimento se amolda à nova redação que, modificada pelo Decreto nº 47.837/2020 (texto original), dispõe:

*"Deixar de comunicar em até 02 (duas) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao NEA - Núcleo de Emergência Ambiental - da Semad, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais **ou à Polícia Rodoviária Federal** a ocorrência de acidente com danos ambientais.(...); **A comunicação deverá ser realizada por telefone, pelo empreendedor responsável pelo acidente, por seu representante legal ou contratado; (...)"** (art. 112, Anexo I, Código 116)*

20 Cumpre salientar que as inovações trazidas pelo Decreto nº 48.454, de 28/06/2022, são inaplicáveis ao presente caso. A exigência específica de que "*informações estas que deverão constar no Boletim de Ocorrência*" não alcança os fatos em análise no AF e no AI, uma vez que o acidente em questão se deu em 18/09/2020, ou seja, em data anterior à vigência da referida alteração normativa.

21 Constata-se, portanto, que as falhas apresentadas na valoração das provas e na fundamentação configuram um **vício de motivação**, tornando o ato administrativo passível de **anulação**, pois não permite ao administrado compreender plenamente as razões da punição e exercer de forma plena e eficaz seu direito de defesa.



DA INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO CAPITULADA NO CÓDIGO 116 (OMISSÃO DE COMUNICAÇÃO)

22 A infração do código 116 imputa à recorrente a falha em comunicar o acidente aos órgãos competentes em até 2 horas. Esta acusação **é categoricamente refutada pelas provas:**

- a) **Prova Direta:** Conforme demonstrado por *prints* de conversas via WhatsApp, o representante da empresa comunicou-se diretamente com o Analista do FEAM/NEA, **Sr. Newton Pascal Tito de Oliveira**, às **00:20h do dia 19/09/2020**. O acidente ocorreu às 22:45h do dia 18/09/2020, conforme consta no Boletim de Ocorrência da Polícia Federal. Portanto, o lapso temporal foi de **1 hora e 35 minutos**, dentro do prazo legal.
- b) **Prova Indireta (Admitida pela FEAM):** Conforme consta no Auto de Fiscalização nº 52404/2020, o analista do NAE recebeu o comunicado às 00:10h. É fundamental esclarecer que a comunicação à Concessionária foi efetuada pelo Sr. Marcelo José Ananias, motorista da empresa recorrente, que utilizou um celular de terceiro, uma vez que seu aparelho particular havia sido danificado. Do mesmo aparelho, foi realizada a ligação para a Polícia Federal que se dirigiu ao local e realizou o Boletim de ocorrência. O fato é que os órgãos **foram cientificados tempestivamente**.

23 Ainda assim, o Sr. Clodoaldo, representante legal da VIEIRA & ANDRADE, ao tomar conhecimento do acidente, imediatamente comunicou o Sr. Newton Pascal Tito de Oliveira, analista do FEAM/NAE.

24 O Sr. Newton, em nenhum momento, recusou o recebimento da comunicação ou alegou incompetência para tal, ao invés disso, solicitou dados adicionais. Essa interação, devidamente registrada nos "prints", comprova a tempestividade da cientificação do órgão, atestando o cumprimento da finalidade da norma regulamentar.

25 É inadmissível que a FEAM/NAE, tendo ciência da comunicação tempestiva (seja por WhatsApp, seja pela concessionária), insista na tese de omissão. A infração do código 116 **simplesmente não ocorreu**, devendo a multa correspondente ser cancelada de plano.

DA INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO CAPITULADA NO CÓDIGO 114 (CAUSAR POLUIÇÃO/DANO)

26 A aplicação da multa pelo código 114 também se mostra indevida, pelos seguintes motivos:

- a) **A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é uníssona ao considerar que a responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva.** Assim, para a imputação de penalidade administrativa por dano ambiental, torna-se indispensável a comprovação da conduta do transgressor e do nexo de causalidade entre essa conduta e o dano, conforme se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. [...] 3. Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano". 4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: "A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015). 5. Embargos de divergência providos.

EMENTA.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.(EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.318.051 - RJ (2012/0070152-3)



- b) **Excludente de Causalidade – Fato de Terceiro:** Como exhaustivamente demonstrado, o evento danoso (derramamento) só ocorreu devido à **conduta ilícita e exclusiva de terceiro** (V2 estacionado irregularmente). **Mesmo a responsabilidade ambiental objetiva não é absoluta e cede diante da comprovação de excludentes de nexo causal.** A recorrente foi, na prática, uma **vítima** das circunstâncias criadas por outrem. Não há como lhe imputar a responsabilidade primária pelo dano se sua conduta (trafegar) estava regular e **o acidente foi provocado por um obstáculo imprevisível e ilegal.**
- c) Na ANÁLISE Nº 213/2024, o FEAM transcreve o do Auto de Fiscalização 52404/2020, porém, desconsidera a informação crucial que **evidencia a conduta irregular de terceiro, principal causa do acidente de trânsito.** Essa omissão é relevante, pois, sem a referida irregularidade, o acidente não teria ocorrido.
- d) A empresa VIEIRA & ANDRADE foi, na prática, uma **vítima** das circunstâncias criadas por outrem. Não há como lhe imputar a responsabilidade primária pelo dano se sua conduta (trafegar) estava regular e **o acidente foi provocado por um obstáculo imprevisível e ilegal, conforme A.I. T475033841 (MULTA) aplicada pela Polícia Federal ao veículo estacionado irregularmente em pista de rolagem. (DOC)**
- e) **Ausência de Poluição/Degradação Ambiental nos Termos Legais:** A Lei nº 6.938/81 e a Lei Estadual nº 7.772/80 definem poluição/degradação como alterações adversas que prejudiquem a saúde, segurança, bem-estar, biota, ou afetem condições estéticas/sanitárias. No caso concreto:
- Não houve prejuízo à saúde, segurança ou bem-estar: As medidas de segurança para contenção foram prontamente implementadas após o acidente. A pista foi devidamente interditada e limpa, demonstrando a imediata adoção das ações mitigadoras;

- Não houve afetação desfavorável à biota: O próprio Auto de Fiscalização, lavrado pela autoridade competente, atesta que a Área de Preservação Permanente (APP) não foi impactada;
- Não houve afetação sanitária;
- A "afetação estética" foi temporária e totalmente revertida;
- O produto não era classificado como perigoso, conforme tabela FISPQ.
- Os impactos do acidente limitaram-se a uma área antropizada e foi completamente remediado;

27 Notadamente, **não se evidenciou qualquer consequência negativa ao meio ambiente conforme descrito no Auto de Fiscalização, até mesmo não sendo constatado pelos fiscais danos à saúde humana ou aos ecossistemas aptos a configurarem a ocorrência de "poluição" ou "degradação ambiental"** no sentido punível da lei, especialmente quando se considera a possibilidade de reparação integral.

28 No que tange à reparação integral e imediata do dano, a recorrente agiu com extrema diligência e boa-fé e garantiu que a área fosse limpa e recuperada, obtendo, ao final, **o aval da própria FEAM, que considerou as ações satisfatórias.**

29 A reparação voluntária e integral do dano, quando possível, deve ser considerada como um fator preponderante para afastar a penalidade pecuniária, que perde seu caráter pedagógico e reparatório, tornando-se meramente punitiva e, no caso, injusta.

30 É um contrassenso punir com multa por "causar dano" uma empresa que, embora envolvida em um acidente por culpa de terceiro, agiu de forma exemplar para eliminar qualquer vestígio desse dano, tendo sua atuação validada pelo órgão fiscalizador.

DO EXCESSO DE PENALIDADE IMPOSTA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

31 Conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 9.784/99, o princípio da proporcionalidade, amplamente consagrado no direito administrativo sancionador, determina que as sanções aplicadas sejam compatíveis com a gravidade dos fatos e as circunstâncias do caso concreto.

32 No caso em tela a recorrente adotou todas as medidas necessárias para mitigar os efeitos do acidente, contratando empresas especializadas para a limpeza e remediação da área afetada. Além disso, não houve danos efetivos ao meio ambiente ou à saúde pública. Por fim, a comunicação ao FEAM/NEA ocorreu dentro do prazo legal.

33 Diante disso, a penalidade imposta é manifestamente desproporcional, motivo pelo qual requer-se sua revisão para cancelamento ou, subsidiariamente, sua redução, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, e com base nas provas e fundamentos jurídicos apresentados, requer-se:

- a) O **recebimento e processamento** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e adequado.
- b) **PRELIMINARMENTE**, que seja reconhecida a **NULIDADE** do Auto de Infração nº 240056/2020 e, por consequência, da Decisão NAI nº 213/2024 e da notificação FEAM/NAI nº 227/2025, tendo em vista a existência de **vício de motivação**, consubstanciado na não observância e valoração adequada das provas apresentadas pela recorrente.
- c) **NO MÉRITO**, caso não acolhida a preliminar, requer que seja julgado **PROCEDENTE** o presente Recurso para **CANCELAR INTEGRALMENTE** o Auto de Infração nº 240056/2020 e as multas dele decorrentes, pelos seguintes motivos:

- A **comprovada inoccorrência** da infração tipificada no Art. 112, Anexo I, **código 116**, do Decreto nº 47.383/2018, face à demonstração da comunicação tempestiva do acidente.
 - A **comprovada inoccorrência** da infração tipificada no Art. 112, Anexo I, **código 114**, do Decreto nº 47.383/2018, seja pela **excludente de nexo causal (fato de terceiro)**, seja pela **ausência de dano ambiental efetivo e relevante** e pela **reparação integral e satisfatória**, que descaracterizam a poluição e degradação punível.
- d) **SUBSIDIARIAMENTE**, caso não seja este o entendimento deste Egrégio Colegiado pelo cancelamento total, requer-se a substituição das multas pecuniárias aplicadas pela conversão da penalidade em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme legislação ambiental vigente, considerando: (i) a **excludente de causalidade** (fato de terceiro), (ii) a **ausência de culpa ou dolo**, (iii) a **boa-fé da Recorrente**, (iv) a **ausência de dano a áreas sensíveis (APP)**, (v) a **reparação integral do dano**, (vi) os altos custos já suportados, e (vii) os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pede deferimento.

Vitória, /ES, 16 de junho de 2025.



DÉBORA BRITO SILVA
OAB/ES 20.772

GLEISSON DE SOUZA TEIXEIRA
ACADÊMICO DE DIREITO

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****Núcleo de Auto de Infração - Análise**

Formulário nº .26/FEAM/NAI - ANÁLISE

Processo Nº 2090.01.0019774/2024-55

AUTUADO: VIEIRA E ANDRADE SERVICE LTDA.

PROCESSO Nº 715517/2021

REFERÊNCIA: RECURSO RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 240056/2020

ANÁLISE nº 104/2026**I) RELATÓRIO**

A sociedade empresária em referência foi autuada como incurso no artigo 112, Códigos 114 e 116, do Decreto nº 47.383/2018, por:

CAUSAR INTERVENÇÃO DE QUALQUER NATUREZA QUE RESULTE EM POLUIÇÃO, DEGRADAÇÃO OU DANO AOS RECURSOS HÍDRICOS, E ÀS ESPÉCIES VEGETAIS E ANIMAIS, AOS ECOSSISTEMAS E HABITATS, OU AO PATRIMÔNIO NATURAL OU CULTURAL OU QUE PREJUDIQUE A SAÚDE, A SEGURANÇA E O BEM ESTAR DA POPULAÇÃO.

MULTA SIMPLES: 1250 UFEMGS

OBS: ACIDENTE OCORRIDO COM VEÍCULO DA TRANSPORTADORA EM 18/09/2020 NO MUNICÍPIO DE TRES CORAÇÕES/MG. CÓDIGO ALTERADO PELO DECRETO 47837/2020.

DEIXAR DE COMUNICAR EM ATÉ 02 HORAS, CONTADAS DO HORÁRIO EM QUE OCORREU O ACIDENTE AO NEA NÚCLEO DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL DA FEAM, À POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS, OU À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, A OCORRÊNCIA DE ACIDENTE COM DANOS AMBIENTAIS.

MULTA SIMPLES: 3.750 UFEMGS

OBS: REF. ACIDENTE RODOVIÁRIO OCORRIDO EM 18/09/2020, ÀS 22:50, NO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES. SEM COMUNICAÇÃO DO FATO AO NEA, À PMMG, AO CBMMG OU À PRF. MULTA SIMPLES X3, CÓDIGO ALTERADO PELO DECRETO Nº 47.837/2020.

Regularmente notificada, a Autuada apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos na decisão de 12/08/2024, da qual foi notificada em 19/05/2025.

O Recurso será considerado tempestivo uma vez que não consta dos Correios a data de protocolo pelo Código, já expirado da base de dados. A Recorrente contrapôs, em resumo, que:

- não teria ocorrido a infração do código 116, já que a Recorrente comunicou o acidente ao NEA, às 00:20h do dia 19/09/2020, via Whatsapp, de modo que decorreu 1 hora e 35 minutos, dentro do prazo legal;
- a comunicação à Concessionária foi efetuada pelo Sr. Marcelo José Ananias, motorista da empresa, que comunicou também à Polícia Federal que se dirigiu ao local e realizou o Boletim de ocorrência;
- não ocorreu a infração do Código 114, já que o derramamento ocorreu por conduta exclusiva de veículo de terceiro irregularmente estacionado na pista, que configuraria excludente de causalidade;
- não se evidenciou qualquer consequência negativa ao meio ambiente nem dano à saúde humana ou aos ecossistemas que configurassem "poluição" ou "degradação ambiental";
- a penalidade seria desproporcional e deveria ser cancelada ou redução em 50%, conforme previsto no art. 50, da Lei nº 9.784/1999.

Requeru que seja recebido e processado o recurso e, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do auto de infração, da decisão e da notificação, em virtude de vício de motivação, por não observância e valoração inadequada das provas apresentadas. No mérito, seja julgado procedente o recurso para cancelar o auto e as multas respectivas; subsidiariamente, requereu a conversão das multas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme legislação ambiental vigente.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos trazidos pela Autuada não são bastantes para descaracterizar as infrações, com o devido acatamento.

As preliminares de nulidade do auto, da decisão administrativa e da notificação também não serão acolhidas, uma vez que se revestiram de todos os requisitos legais. A decisão foi embasada na análise jurídica e devidamente expressos os fundamentos legais, de modo que não há vício de motivação. Vejamos.

II.1. DO CÓDIGO 116.

A Recorrente infirmou a ocorrência da infração do Código 116, alegando que comunicou o acidente ao NEA, às 0h20min do dia 19/09/2020, via Whatsapp. Argumentou que a comunicação à Concessionária e à Polícia Federal foi efetuada pelo Sr. Marcelo José Ananias, motorista da empresa.

Porém, configurou-se a infração que lhe foi imputada.

Prevía o referido código, na redação vigente à época do acidente:

Deixar de comunicar em até 02 (duas) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao Núcleo de Emergência Ambiental – NEA da Semad, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao

Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais ou à Polícia Rodoviária Federal a ocorrência de acidente com danos ambientais.

A comunicação deverá ser realizada por telefone, pelo empreendedor responsável pelo acidente, por seu representante legal ou contratado;

A comunicação realizada por terceiros (incluindo órgãos públicos, mídia, etc.) não exime a obrigação de comunicação por parte do empreendedor, por seu representante legal ou contratado, para fins de aplicação desta infração;

Em caso de comunicação ocorrida após a segunda hora, até o transcurso de 04 (quatro) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples;

Em caso de comunicação ocorrida após a quarta hora, até o transcurso de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples multiplicado por 02 (dois);

No caso de não comunicação do acidente, ou comunicação realizada após as 24 (vinte e quatro) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples multiplicado por 03 (três);

O cálculo de multa será feito considerando o momento da comunicação pelo empreendedor, por seu representante legal ou contratado;

Os contatos do Núcleo de Emergência Ambiental - NEA da Semad estão disponíveis no sítio eletrônico do órgão ambiental.

Verifica-se que o acidente ocorreu às 22:50 do dia 18/09/2020.

O Recorrente **não provou que seu motorista acionou a PRF, tampouco a hora em que teria efetuado essa comunicação.**

Já o fiscal do NEA afirmou no AF que recebeu a comunicação do acidente em 0h10min do dia 19/08/2020, mas por representante da Concessionária e não do Recorrente, como previa a norma:

*Analista de plantão do Núcleo de Emergência Ambiental - NEA, da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, Newton Oliveira, recebeu em 19/09/2020, as 00:10 horas, **através de representante da concessionária da rodovia**, Autopista Fernão Dias, comunicado de acidente ocorrido na BR 381, km 754, sentido norte, Três Corações/MG, com veículo da Vieira & Andrade Service Ltda..*

Desta forma, configurou-se a infração do Código 116 e é aplicável a penalidade de multa simples multiplicada por 3, já que não se efetivou a comunicação.

II.2. DO CÓDIGO 114.

O Recorrente alega que não ocorreu a infração do Código 114, atribuindo a terceiro a culpabilidade pelo derramamento, já que estava estacionado irregularmente na pista. Afirma que não se evidenciou qualquer consequência negativa ao meio ambiente nem dano à saúde humana ou aos ecossistemas que configurassem "poluição" ou "degradação ambiental". Finalmente, argumentou que a penalidade

seria desproporcional e deveria ser cancelada ou reduzida em 50%, conforme previsto no art. 50, da Lei nº 9.784/1999.

A respeito da ocorrência do dano ambiental, a equipe do NEA a registrou no AF nº 52404/2020:

O veículo em questão estava se deslocando da cidade de Cabreúva/SP para a cidade de Nova Lima/MG, transportando 29 toneladas, entre tinta à base de água conforme norma ABNT NBR 13699 e esferas de vidro para sinalização viária de faixas, produtos não classificados como perigosos para o transporte rodoviário de cargas, mas que em algumas situações podem vir a causar algum tipo de dano ambiental, conforme nota fiscal e a FISPQ - Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos apresentados ao NEA. Em função do acidente, ocorreu o derramamento em grande quantidade da carga de tinta e o das microesferas, com a via marginal, faixa dois e acostamento da via principal interditadas.(...)

Em fiscalização realizada no dia 23 de setembro às 13h30min em via marginal ao km 754 norte da BR 381 em Três Corações, nas coordenadas (21° 40' 06" S e 45° 19' 20" O), pode ser verificado que a via marginal ainda continha grande quantidade de tinta na pista. A canaleta de captação de água pluvial havia sido completamente limpa. No solo próximo a uma Área de Preservação Permanente (APP) ainda existia uma quantidade considerável de tinta sendo retirada. Foi verificado ainda que já haviam sido retirados cerca de 60% do solo com o resíduo de tinta. Por medida de segurança e devido às condições do tempo, a limpeza estava sendo feita com parte do solo contendo a tinta sendo coberto por lona, a fim de impedir que no caso de chuva, ocorresse carreamento de material para a APP. Com relação a APP, esta não foi atingida pelo material, visto que o solo contendo a tinta estava ao lado de uma cerca que limitava o acesso de pessoas da via para APP. Este local encontra-se antropizado e fica na área de domínio da rodovia. Em outro ponto, entre a via marginal e a BR 381, região onde ocorreu o acidente, o solo contaminado já havia sido retirado e o local estava limpo.

Daí se infere que houve contaminação do solo por tinta, que precisou ser retirado. Além disso, se verificou em fiscalização posterior, em 23/09, que ainda existia uma quantidade considerável de tinta sendo retirada, pois tinham sido retirados cerca de 60% de solo contaminado com tinta. Por medida de segurança e devido às condições do tempo, a limpeza estava sendo feita com parte do solo contendo a tinta sendo coberto por lona, a fim de impedir que no caso de chuva, ocorresse carreamento de material para a APP.

Desse modo, houve atingimento e contaminação de solo por tinta, proveniente do veículo da Recorrente.

A responsabilidade administrativa pelas infrações é da Recorrente, que não afastou o nexo causal entre as condutas e o dano. Os fatos constitutivos de ambas as infrações não foram praticados por terceiro, exclusivamente, mas por ela própria, que causou a poluição e deixou de comunicar os órgãos competentes da ocorrência do acidente.

Finalmente, não houve qualquer equívoco na aplicação das multas, fixadas na forma prevista no Decreto nº 47.383/2018. A condenação foi estipulada em valores que não são insignificantes nem abusivos, atendendo ao objetivo de desestimular o poluidor a praticar novas infrações ambientais. Não

é cabível redução das multas em 50% pela aplicação do dispositivo da Lei Federal nº 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Por conseguinte, após análise dos argumentos recursais, sugiro que sejam mantidas as penalidades aplicadas pela prática das infrações previstas no artigo 112, Códigos 114 e 116, do Decreto nº 47.383/2018.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de indeferimento do Recurso interposto e manutenção das penalidades de multa simples, com fundamento no artigo 112, Códigos 114 e 116, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidora Pública**, em 01/06/2026, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **141154349** e o código CRC **A4D154F0**.